Câmara Municipal de Vereadores

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

PARANÁ

2164

Processo 115 Autor Executivo

SÚMULA Regula lançamento cobr. de melhorias

Recebido em 14/12/1966

Assistente da Câmara

Em expediente ____/____/ 19____

1.º Secretário

Á COMISSÃO DE Finanças em ____/____/ 19____

À COMISSÃO DE ____ em ____/____/ 19____

Á COMISSÃO DE ____ em ____/____/ 19____

Urgencia em 19/12/66.

Presidente

1.ª discussão	2.ª discussão
Em ____/X/ 19____	Em ____/X/ 19____
1.º Secretário	1.º Secretário

Aprovado UNICA em ~~3.ª discussão~~

Em 19/12/1966

Presidente

ENCAMINHE-SE

Em ____/____/ 19____ Encaminhado em ____/____/ 19____

Presidente

Assistente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 262

DATA: 13 de dezembro de 1.966.

SÚMULA: Regula o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

O Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A contribuição de melhoria, autorizada pela Constituição Federal(art.30,I), salvo lei especial que permita sua exigência em outros casos, será devida e cobrada em todo o território do Município, quando se verificar a valorização de imóveis rurais ou urbanos, resultante de qualquer das seguintes obras ou melhoramentos realizados pela administração municipal:

a)- abastecimento de água potável;

b)- rêde de esgotos sanitários;

c)- saneamento básico.

Art. 2º - O pagamento de contribuição de melhoria cabe aos proprietários do imóvel beneficiado, ou aos seus sucessores, a qualquer título.

Art. 3º - A Administração Municipal deverá publicar, para a exigência da contribuição de melhoria:

a)- o plano de obras ou melhoramentos e respectivo orçamento estimativo, estabelecendo os limites das zonas a serem beneficiadas direta ou indiretamente;

b)- a relação dos beneficiários e (ou) dos imóveis a serem beneficiados e respectiva contribuição de melhoria.

Art. 4º - Iniciada a obra ou melhoramento que motivou a contribuição de melhoria, proceder-se-á aos lançamentos, com base no valor do investimento necessário à sua realização.

Continua Fls. 2

Continuação Fls. 1 ...

§ 1º - O contribuinte terá o prazo máximo de 30 dias para requerer a revisão do respectivo lançamento, se não concordar com a valorização fixada pela Prefeitura.

§ 2º - É assegurado ao contribuinte o direito de promover avaliação judicial para comprovação da valorização proveniente das obras ou melhoramentos projetados e (ou) em execução.

§ 3º - Fica a Administração Municipal autorizada a considerar o valor do imóvel, assegurado pela avaliação do § 2º, para fins de lançamentos de impostos e taxas de sua alçada.

§ 4º - É assegurado também, à Administração Municipal, o direito de prelação, para adquirir o imóvel, pelo valor que lhe atribuir o contribuinte, acrescido de 10%, se não houver acôrdo na fixação dêsse valor, para os efeitos do lançamento da contribuição de melhoria, impostos e taxas; nesse caso, far-se-à a imissão de posse, desde que a administração pública efetue o depósito com a prova da circunstância indicada no § 2º ou de valor declarado pelo contribuinte.

Art. 5º - O lançamento total não excederá ao custo da obra ou melhoramento.

Art. 6º - No custo da obra ou melhoramento serão computadas também as despesas de administração, fiscalização, desapropriações e eventuais financiamentos, inclusive comissões, diferenças do tipo de empréstimo, ou prêmios de reembôlso.

Art. 7º - Poderão ser estabelecidas zonas de diferente valorização quando a obra ou melhoramento beneficiar diretamento os diversos imóveis.

Art. 8º - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 9º - No caso de condomínios, quer de terrenos simplesmente, quer de terrenos com edificações a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, os quais serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 10º - No caso de parcelamento comprovado de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do inte

Continuação Fls. 2 ...

... ressado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que se subdividir o primitivo.

Art. 11º - Para as obras e melhoramentos a que se referem as letras a e b do Art. 1º, a contribuição de melhoria será - calculada da seguinte forma:

O custo devido por qualquer beneficiário, por metro de - testada do lote, será o resultado da divisão do custo total - (parcial, a critério da Administração Municipal) das obras ou melhoramentos, pelo número de metros da totalidade das testadas dos lotes a serem beneficiados pelo projeto da Obra Pública.

Art. 12º - A contribuição de melhoria será cobrada:

a)- de uma só vez: quando inferior à metade (1/2) do salário mínimo local em dinheiro; em imóveis pelos seus valores após a valorização; e em títulos da dívida pública municipal- pelo valor nominal, desde que emitidos especialmente para a execução da obra ou melhoramento que motivou a contribuição.

b)- nos demais casos, em prestações mensais, semestrais ou anuais, no prazo de execução da obra.

Art. 13º - Se por quaisquer fatores, for verificado que o lançamento total não cobriu as despesas efetuadas, será lícito à Administração Municipal efetuar o lançamento da diferença, cuja cobrança se fará na forma do Art. 12º.

§ Único - Para cumprimento do dispôsto neste artigo, a - Administração Municipal se obriga a comprovar a exatidão das diferenças verificadas, pelo confronto das importâncias efetivamente cobradas e dispendidas nas obras e (ou) melhoramentos realizados.

Art. 14º - A contribuição de melhoria não indidirá sôbre imóveis de valor igual ou inferior a dez (10) vêzes o salário mínimo local quando se tratar de imóvel edificado, ou cinco - (5(vêzes o salário mínimo local quando se tratar de terrenos simplesmente.

§ único - Para gozar da isenção dêste artigo, o proprietário fará prova de que não possui outro imóvel no município, nem individualmente, nem como sócio ou participante de sociedade civil ou comercial.

Continuação Fls. 3 ..

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor para o exercício de 1.967 e subsequentes, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, em 13 de dezembro de 1.966.

Werner Wanderer
PREFEITO MUNICIPAL